

**Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT**

PROTOCOLO: 163232/2014

INTERESSADO: Plenário do CAU/MT

Denunciante: [REDACTED]

Denunciado: [REDACTED]

**DELIBERAÇÃO Nº 12/2017 – CED-CAU/MT**

A **Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MT** (CED-CAU/MT), reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU/MT, no uso das competências que lhe conferem o Art. 42 do Regimento Interno do CAU/MT, manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação.

**DELIBEROU:**

Após analisar todos os documentos anexados neste processo, a Comissão entende as alegações feitas pela denunciante e considera a defesa feita pela profissional denunciada o parecer jurídico CAU/MT e a legislação vigente do CAU/BR.

Dos fatos:

O processo ético-disciplinar em questão foi iniciado com o intuito de investigar a atuação técnica durante a construção de imóvel localizado na Rua [REDACTED] Quadra 14, Lote [REDACTED] em Cuiabá/MT.

A denunciante [REDACTED] entrou com representação/denúncia de infração ao Código de Ética Profissional contra a denunciada arquiteta [REDACTED] em 24/07/2014.

A denunciante adquiriu imóvel pronto, acima descrito, através de contrato de compra e venda, sendo os vendedores [REDACTED] e [REDACTED], sendo que a Sra. [REDACTED] é autora do projeto de arquitetura e responsável técnica pela execução da obra.

Na ocasião da entrega do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal não foi detectado nenhum vício que pudesse desautorizar a liberação do financiamento e consequente aquisição do imóvel. Após alguns meses já morando no imóvel, a reclamante começou a detectar vários problemas estruturais: rachaduras nas paredes internas, trincas e fissuras nos muros, piso oco, no banheiro externo, infiltrações, goteiras, entre outras inúmeras imperfeições. Após várias tentativas de contato com a responsável técnica pelo projeto de arquitetura e pela execução da obra, a arquiteta [REDACTED] foi até o local fez algumas considerações mas não resolveu os problemas dos vícios de construções.

A reclamante contratou dois engenheiros que fizeram suas vistorias prediais e apresentaram seus laudos apontando os vícios construtivos, conforme laudos anexos neste processo.

A arquiteta denunciada foi notificada EM 18/12/2014 pelo CAU/MT para apresentar sua defesa perante a CED do CAU/MT.

A denunciada alega que o habite-se da obra é de 21/01/2010 e a reclamação junto ao CAU/MT surgiu em 18/07/2014 e que o código civil estabelece prazo decadencial de 1 ano.

Na análise jurídica do Assessor Jurídico do CAU/MT em resposta ao conselheiro relator anterior, este conclui referente aos vícios redibitórios e prazo de garantia construtiva:

- a) A responsabilização pelos vícios redibitórios não impede a apuração de possível falta ético-disciplinar;
- b) A garantia prevista no art. 618 do atual Código Civil também ostenta natureza civil, e não impede a apuração e eventual punição de possível falta ético-disciplinar;



- c) O prazo a ser observado na apuração de infrações ético-disciplinares é aquele constante do art. 23 da Lei 12,378/2010, e não os prazos constantes do código Civil.

O relator anterior já havia concluído em seu relato de 23/10/2015 a recomendação de transformar em processo ético-disciplinar baseado nos itens 1.2.1; 1.2.6 e 2.2.7 do Código de Ética do CAU/BR. A admissibilidade do processo junto à COMISSÃO DE ÉTICA do CAU/MT foi aceita em 23/10/2015, conforme relato do conselheiro anterior e aprovado na CED.

A denunciada foi notificada em 09/11/2015 referente ao processo ter sido transformado em processo de apuração de falta ético-disciplinar, sujeitas as sanções cabíveis de acordo com o Código de Ética do CAU/BR.

O relator anterior em 23/10/2015 fez seu relato acatando parecer jurídico do Assessor Jurídico do CAU/MT e do parecer do relator anterior a este, imputando a violação dos itens 1.2.1; 1.2.6 e 2.2.7 todos do Código de Ética do CAU/BR.

Em nossa análise final, ao efetuar o cálculo da Dosimetria chegamos na seguinte análise e decisão sobre o processo:

Infração do item 1.2.1: Dentro das sanções previstas, imputamos a decisão preliminar de uma advertência reservada e multa de 02 anuidades, com agravantes de Dano material reversível – art. 13ª IX Res. 58 e 86, incluindo erro técnico art. 13ª, Res. 58 e 86, chegando na decisão final para esse item com Advertência Pública e Multa de 2 anuidades e mais 1/6.

Infração do item 1.2.5: Dentro das sanções previstas e pelo análise do relator anterior, referente a esta infração, constatamos que este item não se aplica ao profissional, pois este tem atribuições para ser responsável técnico pelo projeto de arquitetura e ser responsável técnico pela execução da obra. Portanto, a profissional não violou este item do Código de Ética.

Infração do item 2.2.7: Dentro das sanções previstas, imputamos a decisão preliminar de uma advertência reservada e multa de 04 anuidades, com agravantes de Dano material reversível – art. 13ª IX Res. 58 e 86, incluindo erro técnico art. 13ª, Res. 58 e 86, chegando na decisão final para esse item com Advertência Pública e Multa de 04 anuidades e mais 1/6.

Portanto, na dosimetria final, a profissional [REDACTED] deverá sofrer as seguintes sanções por ter infringido o código de Ética do CAU/BR:

Advertência Pública e MULTA de 06 Anuidades mais 1/6 deste valor.

Cuiabá – MT, 12 de junho de 2017.

**EDUARDO CAIRO CHILETTO**  
Coordenador da CED – CAU/MT

**CARLOS ALBERTO OSEKO JUNIOR**  
Conselheiro Titular

**ALTAIR MEDEIROS**  
Conselheiro Titular

**GISLAINE FABRIS**  
Conselheira Suplente